



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.002405/98-84
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.216
RECURSO Nº : 122.602
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
MARINGÁ
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

ITR/94. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

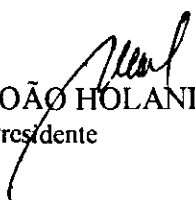
Recurso apresentado fora do prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72.

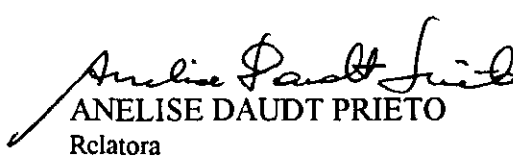
RECURSO VOLUNTÁRIO DO QUAL NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

03 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 122.602
ACÓRDÃO Nº : 303-30.216
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
MARINGÁ
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

A recorrente acima qualificada, proprietária do imóvel rural "Fazenda Experimental Iguatemi", situada no município de Maringá/PR, com área total de 154,9 ha, cadastrado na SRF sob n.º 0920464-4, foi notificada do lançamento das Contribuições Sindicais dos Empregadores e dos Trabalhadores, num montante de 2.943,24 UFIR, relativo ao exercício de 1994.

Impugnou o feito, insurgindo-se contra a cobrança das contribuições, que não se aplicariam a imóveis públicos imunes ao ITR e servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - As contribuições à CNA e à CONTAG são compulsoriamente cobradas por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do parágrafo 2.º, do Art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e artigo 579 da CLT."

Na folha 75 consta a seguinte informação da Empresa Brasileira de Correios para a Delegacia da Receita Federal em Maringá:

"Em atenção ao pedido acima, formulado por essa Organização em 26/05/99, informamos-lhe que o objeto supramencionado foi entregue no destino em 03/03/99 a SILVANA.

Esta correspondência substituirá, para todos os fins, o Aviso de Recebimento ou outro comprovante de entrega, se for o caso."

Portanto, o contribuinte foi intimado da decisão em 03/03/99, uma quarta-feira. Entretanto, somente apresentou o recurso voluntário em 05/04/99, uma segunda-feira, quando deveria tê-lo feito em 02/04/99, uma sexta-feira. Entre a intimação e a apresentação do recurso passaram-se 33 dias e, portanto, não foi cumprido o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.602
ACÓRDÃO Nº : 303-30.216

Trata-se de recurso voluntário apresentado intempestivamente.
Portanto, voto por não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



‘MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

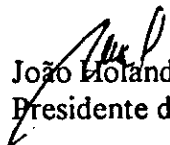
Processo n.º: 10950.002405/98-84

Recurso n.º 122.602

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.216

Brasília-DF, 01 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 3.7.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF